TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007415-34.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Luiz Aparecido Correia

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

LUIZ APARECIDO CORREIA pediu a condenação de **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de setembro de 2011.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido juntamente com SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., afirmando a necessidade de integração desta à lide e arguindo a carência de ação.

O autor não se manifestou a respeito.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluir-se da lide.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação do réu, mas não do autor, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segundo a avaliação pericial, não foram constatadas lesões físicas incapacitantes de modo permanente, malgrado queixas.

Portanto, não há incapacidade permanente que impeça o autor de exercer suas atividades laborativas (fls.53).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor, **LUIZ APARECIDO CORREIA**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em restituição, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA